

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0049/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0049/1998 DE 12/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

EMENTA:

Concede gratuidade na tarifa de onibus no sistema de transporte coletivo municipal aos alunos das escolas publicas de educ.infantil, de primeiro e segundo grau nas condicoes que especifica, e da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:38:18

00000016343-05



ARQUIVADO EM 26/10/2010

ARQUIVADO EM 26/10/2010
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0049/1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 12 FEV 1998

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
TENS, TRANS, E ATIV. ECON.,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
FAMILIAR E QUAQUERO.

PRESIDENTE

Concede gratuidade na tarifa de ônibus no sistema de transporte coletivo municipal aos alunos das escolas públicas de educação infantil, de primeiro e segundo graus, nas condições que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Aos alunos da rede pública de educação infantil, primeiro e segundo graus fica concedida gratuidade na tarifa de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal, quando devidamente identificados por identificação escolar, no período letivo.

Parágrafo Primeiro: Para identificação do estudante, bastará a carteira de identificação escolar de escola da rede pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Segundo: Quando o estudante comprovar, nos dias em que o Sábado for dia letivo, também ficará assegurada a gratuidade na tarifa.

Art. 2º - Identificado o estudante, este poderá descer pela porta da frente, sem passar pela catraca ou, quando da impossibilidade, será autorizado pelo condutor a entrar pela porta traseira.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias após a publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1998.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 12 FEV 1998 ★

- DT. 10 -

Devanir Ribeiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 2
n.º 3 120/2 98 a 1 CD



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O acesso à educação é tarefa dos municípios. A Constituição assim determina em seu artigo 23, inciso V, ao afirmar, taxativamente, que à União, aos Estados e aos municípios cabe, de forma concorrente, proporcionar os meios de acesso à educação e a ciência.

Ao facilitar a locomoção dos estudantes o poder público municipal estará fomentando o ensino, indiretamente. Em São Paulo a rede pública é composta por escolas municipais, estaduais e federais, como é o caso da Escola Técnica Federal. Os estudantes dessas escolas são, em sua maioria, procedentes de classes de renda mais baixa.

Com os diversos aumentos de tarifa na cidade de São Paulo o transporte se tornou um obstáculo enorme para diversas famílias. Imagine-se uma família com um único filho em idade escolar, que se locomove diariamente para a escola, pegando somente duas conduções, uma de ida e uma de volta. Façamos os cálculos: Com uma média de 22 dias úteis por mês, só um único estudante gastará, mesmo descontado o benefício da meia passagem hoje existente, cerca de R\$ 22,00. Se considerarmos o valor irrisório do salário mínimo, compromete-se aproximadamente 10% do orçamento de uma família onde pai e mãe trabalhem! E esse exemplo somente considerou um único filho em idade escolar e considerou uma família onde pai e mãe trabalhem e ganhem um salário mínimo, o que não é retrato da realidade, numa cidade que vê seus índices de desemprego aumentarem cotidianamente.

O que propomos é a concessão de gratuidade na tarifa de ônibus aos estudantes da rede pública. O que propomos é uma forma eficaz de não criar óbices para a formação e o ensino de milhares de crianças e adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 49 de 19 98 20 02 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-02-98

PL. 686/91, 470/93, 328/97, 1057/97.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

Para se manifestar sobre
os PLs 686/91, 470/93, 328/97 e 1057/97,
que tratam de matéria similar à de seu
Projeto.

25/02/98


NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

25.02.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Presidente Nelo Rodolfo:

O projeto apresenta características que o distingue dos demais.

Requeiro seja dada a tramitação regular ao presente projeto.

S.P 17/03/98

Vereador Devanir Ribeiro

DEVANIR RIBEIRO

Vereador

Deputado Estadual

Por ter sido apresentado em Sessão Legislativa diversa, e antes a manifestação do autor, à douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

08/04/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

08 / 04 / 1998

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/4/98 às 16.15 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44

Em 13/4/98

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 49# de 19 90 B/4, 98 (a)

Ao Nobre Vereador MILTON LEITE
para relatar. DÍVO ARSELINE FERREIRO
em 14 de 98 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 98 27/5/98
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 05.06.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

16 - PAR
16-0846/1998Folha N.º 25 do proc
N.º 49 de 19 98
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 49/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa conceder aos alunos da rede pública de educação infantil, de 1o. e 2o. graus, da esfera municipal, estadual ou federal, gratuidade de tarifa na utilização do sistema de transporte coletivo municipal.

De acordo com a redação dada pelo art. 12 da Lei 8424/76 somente pode-se conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo em casos expressos em lei.

De acordo com a Constituição Federal, o art. 30, V, define o transporte coletivo como serviço público de interesse local.

De acordo com a LOM, no art. 13, I, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal dispõe também no art. 37 que é competência privativa do executivo leis que disponham sobre serviços públicos. Mas no caso apresentado o projeto de lei não dispõe sobre a criação, extinção ou alguma modificação estrutural no serviço público. Apesar de ser o transporte coletivo um serviço público a lei apresentada não dispõe propriamente sobre o serviço público. Não traz ao regime de prestação do serviço nenhuma modificação. O projeto de lei apresentado trata somente da isenção de tarifa cobradas por determinado serviço público. Não se tratando de modificação do serviço público, o presente projeto enquadra-se na situação do art. 13, I da LOM, cabendo à Câmara Municipal legislar sobre assunto de interesse local. Também segue a regra estabelecida pela Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre transporte coletivo. De acordo também com a lei 8424 (redação dada pela lei 10839/90), art. 12 que estabelece que isenção de tarifas só poderá ser disposta sobre a forma de lei.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala de Comissão de Constituição e Justiça, 02/06/98

17 - RELCOM
17-0433/1998



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VER WADIIH MUTRAN E BRUNO FEDER
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa conceder aos alunos da rede pública de educação infantil, de 1º e 2º graus, da esfera municipal, estadual ou federal, gratuidade de tarifa na utilização do sistema de transporte coletivo municipal. Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....



Câmara Municipal de São Paulo

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de inserência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Ressaltamos, que especificamente com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei, já que o art. 12, da Lei nº 8.424/76, dispõe que a Prefeitura e a CMTC (hoje, São Paulo Transportes) não podem conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo nos casos expressos em lei. Contudo, o diploma legal seria, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica. Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/06/98

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05 06 19 98
 página 2073 coluna 3,1
 Conferido: M

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 05/06/98.

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica
 Em 05/06/98

OSMAR MOSCONI JUNIOR

SECRETÁRIO

ALBERTO "TURBO LOCO" HIAR

Sala de Trabalho, Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

PRESIDENTE



16 - PAR
16-1178/1998

Folha n.º 49-88
n.º 98

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, conceder a gratuidade na tarifa de ônibus do sistema de transporte coletivo municipal aos alunos da rede pública de educação infantil, do Primeiro e do Segundo Graus, da rede pública municipal, estadual ou federal, em contrapartida à apresentação da respectiva carteira de identificação escolar.

O projeto em tela também estabelece que, nos casos em que for comprovado que o sábado também for dia letivo, a concessão da gratuidade mencionada também deverá ser realizada.

Os estudantes beneficiados com a isenção do pagamento da tarifa de ônibus poderão descer pela frente do veículo sem passar pela catraca, ou quando da impossibilidade deste procedimento, deverão os mesmos serem autorizados pelo condutor a embarcarem pela porta traseira.

Segundo a justificativa, o pagamento da tarifa do transporte coletivo por parte dos alunos da rede pública de ensino, provenientes, em sua maioria, de famílias de renda mais baixa, representa valor substancial quando comparado ao orçamento destas famílias.

Assim sendo, a propositura objetiva fomentar, indiretamente, o ensino.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura, quanto à questão do mérito, é bastante oportuna.

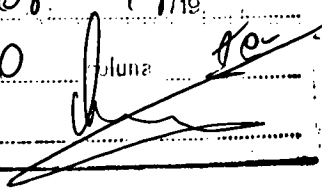
Favorável, pelo exposto, o parecer.

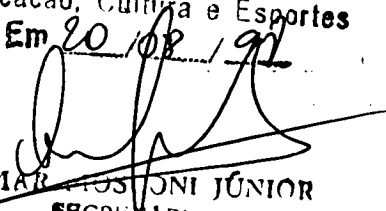
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 18/08/98

Presidente

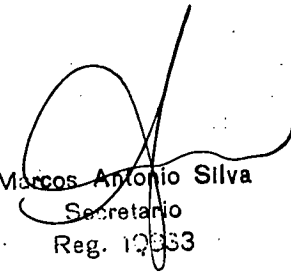
Relator

17 - RELCOM
17-5052/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 08 99
página 40 coluna 10
Conferido: 

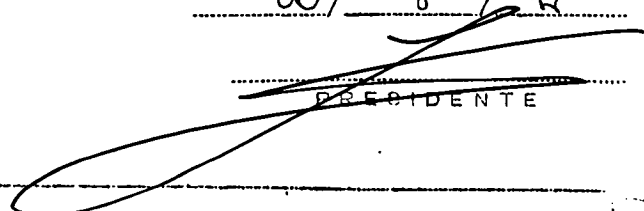
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20 08 99

OSMAR ROSSETTI JÚNIOR
SECRETÁRIO

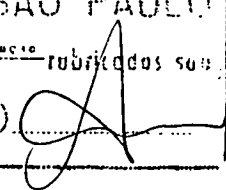
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 20/8/99 as 10:00 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 12333

AO NOBRE VEREADOR Osvaldo Gomes
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 8 / 99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data para a informação rubricados suas
folhas de n° 9 / 17 / 9 / 99




Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1382/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/98

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, a propositura em análise busca conceder a gratuidade na tarifa de ônibus no sistema de transporte coletivo municipal aos alunos das escolas públicas de educação infantil, de 1º e 2º graus, desde que devidamente identificados através de sua carteira de identificação escolar emitida por sua própria escola. Ainda segundo a propositura, a gratuidade deverá também ser estendida aos sábados em que, comprovadamente, o aluno estiver tendo aulas normais.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.5/7), bem como parecer favorável da colenda Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva merecer a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma preocupa-se em proporcionar facilidade para que o estudante da escola pública possa se locomover até o seu estabelecimento escolar e deste para sua casa, uma vez que é notória a dificuldade que muitas famílias de menor poder aquisitivo têm para se locomover, em nossa cidade, através do transporte público, em razão do alto custo que este acaba tendo para essas famílias. Pesquisa recente demonstrou que houve um aumento de deslocamentos a pé, na cidade e diminuição no número de passageiros transportados pelas empresas de ônibus, justamente em razão do alto custo da tarifa para grande parte da população. Além disso, o fato de exigir apenas a identificação escolar emitida pela própria escola do aluno será importante fator de desburocratização desse processo, facilitando a vida de todos.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 11/5/98.

Presidente

Relator

Ass. Maria Quader.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/9/98

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/9/98
pagina 47 : ana 3
conferido: [assinatura]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 25/9/98 às 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ex. nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/09/98

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº 10 e folha de informação nº 001/10/98 a [assinatura]

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo exprima sua opinião quanto à viabilidade de se implantar o proposto no projeto de lei nº 49/98.

Vereador Hanna Gharib, em 06.10.98
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3
Em, 22 / 10 / 98


ISRAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Coral III

RECEBIDO EM LEG. 3

22 / 10 / 198


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Finanças e Orçamento.

22/10/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IM
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

22/10/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE ANEXO, juntado, nesta data
documento, o papel de informação
rubricado, sob folha, n.º 11 a 13
Em 04/11/98



Folha Nº. 11	do proc.
49	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

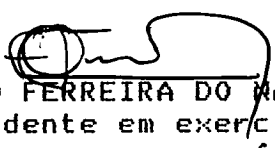
São Paulo, 23 de outubro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0927/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 49/98, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que concede gratuidade na tarifa de ônibus no sistema de transporte coletivo municipal aos alunos das escolas públicas de educação infantil, de primeiro e segundo graus, nas condições que especifica e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente em exercício

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 49/98 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha Nº. 12	do proc.
Nº. 49	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de outubro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 927/98 , de
23/10/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 49/98 , de autoria do Ver. Devanir Ribeiro.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 49/98 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

RECEBI EM:

27/10/98
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/MATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

13

do processo n.º

49

de 19.

98

04, 11

98

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/11/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/11/98 as 16,30 h.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 (quatorze) a 14

Em 08 12 98

(a) PS

JOSEPH P. S. HANASHIRO

UI. ADM. COB. 2

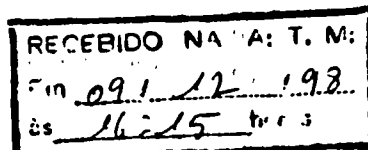


Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de DEZEMBRO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

229 /98

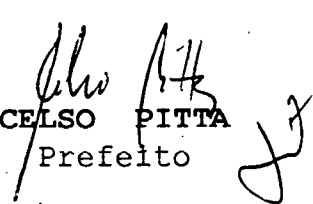


15 - DCCREC
15-0287/1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/98 as 14:30 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 15 de proc.
n.º 49 de 199
o funcionário _____

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 49/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0927/98, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº **229** /98.



do Processo 1998-0.216.884-0

em 18/11/98

Folha de Informação nº 08

(a) IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Pront. 120.903-5 - SPTRANS

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 049/98, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro

Processo SPTrans - PI 98/068

SMT (SISPRO 60 20.10.001)
Senhor Chefe de Gabinete

O Projeto de Lei em questão, que *"dispõe sobre a gratuidade de tarifa nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal aos alunos das escolas públicas de educação infantil, de primeiro e segundo graus, nas condições que especifica"*, já foi objeto de análise por parte desta Empresa, tendo recebido parecer contrário, pelas razões que expomos a seguir.

A propositura apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do que estabelece o artigo 37, parágrafo segundo, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Os alunos do Sistema Oficial de Ensino, já são beneficiados através do passe escolar, com redução de 50% do valor da tarifa vigente. Além disso, para aqueles que trabalham, existe o benefício do vale-transporte, cuja utilização reduz suas despesas com locomoção residência/trabalho e vice-versa.

Os critérios legais vigentes em relação aos estudantes, através do Sistema do Passe Escolar, estão consagrados há mais de 20 anos. A legislação referente a esse Sistema sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos, sendo a última por meio da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que, modificando o artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, determina que *"tanto a Prefeitura como a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (atual São Paulo Transporte S/A - SPTrans) não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, salvo os casos expressos em lei"*.



do Processo 1998-0.216.884-0

em 18/11/98

Folha de Informação nº 09

(a) IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Pront. 120.903-5 - SPTTRANS

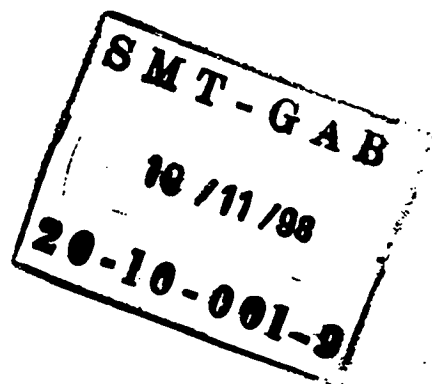
O Projeto de Lei nº 049/98 pretende criar uma isenção total de tarifa para um segmento da classe estudantil, no caso pública, que fere gravemente o equilíbrio do Sistema do Passe Escolar e, ainda, quebra a ISONOMIA do tratamento tarifário aos estudantes, consagrado há mais de 20 anos conforme acima mencionado.

Destacamos que a Propositura ora sob análise é inconveniente e incompatível com os critérios legais vigentes em relação aos estudantes. A sua aprovação criaria mais um ônus para o Município, em prejuízo dos contribuintes de modo geral, na medida em que pressionaria por um aumento no volume de subsídios, cujos efeitos seriam graves; ou pela elevação da tarifa praticada no Sistema de Transporte Coletivo.

Nessas circunstâncias, manifestamos o nosso posicionamento anterior, ou seja, somos terminantemente contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 049/98, pelo que solicitamos que o mesmo seja integralmente vetado na hipótese de a Egrégia Câmara Municipal vir a aprová-lo.

Em 16 de novembro de 1998


FRANCISCO A. N. CRISTOVAM
DIRETOR PRESIDENTE



FANC/sam - Cop.: DP

EM 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr.
cado(s) sob n.º 18 e folha de informação n.º
a.º 15/12/98 a 1



Folha n.º 18 do proc.
n.º 42 de 1998
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

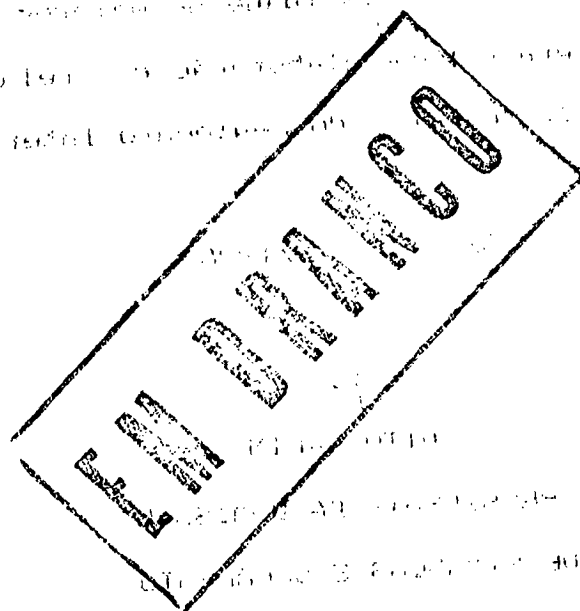
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 15 / 12 / 1998.

131

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) o(s) parecer(es) do(s) Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura, sob n.º 19, de 1998, e a informação nº 22/12/98.

Assinado por S. HANASHIRO
O. Aum. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-1960/1998

PROJETO DE LEI Nº 49/98

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa conceder gratuidade na tarifa de Ônibus do sistema de transporte coletivo municipal aos alunos da rede pública de educação infantil, de primeiro e segundo graus, quando identificados por carteira de identificação escolar da rede pública municipal, estadual ou federal. Os estudantes, uma vez identificados, poderiam descer pela porta da frente, sem passar pela catraca, ou entrar pela porta traseira.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor, a proposição não merece prosperar, uma vez que implica despesas de elevado custo de oportunidade. Em resposta a quesitos formulados por esta Comissão de Finanças e Orçamento, a São Paulo Transportes S.A. esclarece que os alunos do Sistema Oficial de Ensino já são beneficiados, através do passe escolar, com redução de 50% do valor da tarifa vigente. Além disso, há o benefício do vale-transporte para aqueles que trabalham. A aprovação criaria um ônus para o município, em prejuízo dos contribuintes em geral, uma vez que pressionaria por um aumento dos subsídios ou pela elevação da tarifa atualmente praticada.

Em vista disso, contrário é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/12/98

Presidente - Isabel P. S. Ashiro

Relator -

17 - RELCOM
17-2424/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 12 / 98 pag. 29
coluna 3ª conferido: *Isa*

A A.T.M.

Em, 28 / 12 / 98

Isa
ISABEL P. S. HAMASUCCI
Of. Adm. c



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

012/99

15 - DOCREC
15-0012/1999

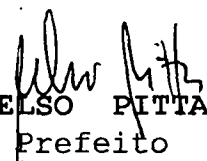
Folha n.º	20	de pros.
n.º	49	de 1998

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 4 de Fevereiro de 1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/sffs

EDIÇÃO DE ANAIS

04 FEV 1999

- DT. 10 -

RECEBIDO EM LEG. 8

04/02/99

18:40h

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05/02/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05/02/99 às 14,45 h.

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para que seja juntado ao respectivo projeto.

Em, 05/02/99.


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária



folha n.º	49	de proc.
n.º	49	de 1998

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 49/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0927/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 012/99.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

Folha n.º	22	de proc.
n.º	49	de 1998

SF

do processo nº 1998-0.216.884-0

Folha de Informação nº 23
em 18 de janeiro de 1999

SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria
2004

INTERESSADO : SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO : Projeto de Lei 49/98

SFG - Senhora Chefe de Gabinete

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Devanir Ribeiro com o seguinte objeto: *"concede gratuidade na tarifa de ônibus no sistema de transporte coletivo municipal aos alunos das escolas públicas de educação infantil, de primeiro e segundo graus, nas condições que especifica e dá outras providências"*;

Entendemos que o projeto de lei é ilegal, além de inconstitucional.

Versa sobre matéria orçamentária, razão porque iniciativa de projetos de lei desta natureza são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme consta da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"), regra disposta de forma semelhante também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 37, § 2º, IV).

Dispõe também a LOM, art. 178, "caput", que *"As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei."*, portanto, cabe exclusivamente ao Executivo (ao Chefe do) fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, porconsequinte, só a ele cabe a iniciativa de leis para conceder benefícios na fixação ou mesmo à isenção no pagamento destas tarifas.

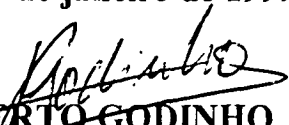
Na verdade o PL, ainda que indiretamente, dispõe inclusive sobre a administração de serviços públicos, posto que trará diminuição na arrecadação do serviço de transporte coletivo e conseqüentemente fará com que seja revisto o planejamento e a execução dos mesmos para fazer cumprir a

determinação legal que se busca com o P.L. em análise. A vedação a tal ingerência é absoluta tanto na CF como na LOM (arts 61, § 1º, II, "b" e 37, § 2º, IV, respectivamente da CF e da LOM);

Por derradeiro, embora reconhecendo-se o nobre propósito do P.L. em estudo, queremos crer que o atual momento financeiro pelo qual atravessa não só o Município de São Paulo mas todo o País, impede os administradores públicos de uma forma geral de "abrir mão" de recursos, ainda que por motivos como os do PL 49/98.

Desta forma, face ao exposto, somos, caso aprovado, pelo veto total ao P.L. 049/98.

AGO, em 19 de janeiro de 1999.


ROBERTO GODINHO
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

RAS/ras

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
23 23/01/99 a (2)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

segue fls. 24
ANA MARIA JACOB
Unidade de Serviço de Expediente - SEG 1.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 49 de 19 98 23, 01, 01 (n) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

2310112001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec./Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	- 23 -
Arquivado em	26-03-2001
Assinatura	naif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)